Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Distribuição por dependência ao processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça signatários, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, vem, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 106/03; no artigo 12º, § 2º, da Lei n.º 7.347/1985 e nos artigos 534 e 537 do Código de Processo Civil, e à vista do que consta no processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001 (em fase de execução), ao qual se requer a *distribuição por dependência*, **requerer** o

CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DA DECISÃO REFERENTE ÀS '*ASTREINTES*' E A MULTA PESSOAL

(FLS. 6.267/6.270 DO PROCESSO Nº 0052698-24.2013.8.19.0001)

em face do **(1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, já qualificado nos autos, que deverá ser intimado (por analogia) na forma do art. 535 do Código de Processo Civil vigente; **(2) EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, profissão ignorada, inscrito no CPF sob o nº 014.751.897-02, que, conquanto no exterior, poderá ser intimado a partir dos endereços e representantes constantes do processo nº 0415542-29.2016.8.19.0001 (processo em trâmite na 8ª VFP-Capital); e **(3) RAFAEL PICCIANI**, brasileiro, Deputado Estadual, podendo ser intimado na Rua Dom Manuel, s/n, Palácio Tiradentes, Centro, Gabinete 511, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

I - INTRODUÇÃO

A presente petição (execução de *astreintes* e multa pessoal) tem por lastro o comando constante da parte final da decisão de fl.6270 (**doc. 01**) dos autos do processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001, por intermédio da qual este *d.* Juízo estabeleceu a multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em detrimento do Município do Rio de Janeiro na hipótese de descumprimento de cláusula de acordo judicialmente homologado (climatização de 100% dos ônibus do SPPO até o fim de 2016).

A decisão cujo cumprimento se busca está divida em duas partes, a saber: (i) fixação de multa ao Ente Público (Município), no patamar de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)[1], para fins de cumprimento da meta (climatização da integralidade da frota do SPPO/RJ até 31/12/2016) estabelecida no título executivo (1º termo aditivo); (ii) sujeição e responsabilização pessoal do então Prefeito e Secretário de Transportes, Srs. Eduardo Paes e Rafael Picciani, na forma do então vigente art. 14, parágrafo único, do CPC, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

II – DOS FATOS

BREVE HISTÓRICO: DA FASE COGNITIVA DA ACP À FASE DE EXECUÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, em 20.02.2013, Ação Civil Pública[2] (processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001) contra o Município do Rio de Janeiro e a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro (CDURP), com o objetivo de discutir aspectos do licenciamento das intervenções urbanístico-ambientais previstas no projeto de revitalização da zona portuária (Projeto Porto Maravilha), notadamente quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

[1] Eis o trecho pertinente do *decisum* quanto a este ponto: *"(...) cronograma mensal para fins de atingimento da meta de 100% (cem por cento) da meta de renovação da frota, que deverá estar climatizada até o final deste ano (2016), sob pena de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em caso de descumprimento da meta, na forma do art. 287 do CPC (...)".*

[2] **DOC. 02.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

No curso desse processo, foi celebrado Acordo entre as partes abrangendo diversas medidas mitigatórias e compensatórias à luz dos impactos daquela Operação Urbana Consorciada. Além do Acordo Originário, foram firmados mais três termos Aditivos, todos devidamente homologados, com o estabelecimento de compromissos nas áreas de mobilidade urbana e meio ambiente.

Dentre as obrigações previstas nos títulos executivos judiciais destaca-se a que se encontra no item 1.3 do 1º Termo Aditivo, assinado em 12/02/2014 (**doc. 03**) e que possui a seguinte redação: ***"O MRJ definirá, no Plano a que se refere o art. 6º do Decreto Municipal nº 38.279/2014, um cronograma com metas progressivas para que todos os veículos vinculados ao Serviço Público de Transporte de passageiros por Ônibus (SPPO) sejam dotados de ar condicionado até 31 de dezembro de 2016".***

Ao longo do processo, o MPRJ demonstrou que a Cláusula acima transcrita foi violada, na medida em que o Decreto nº 41.190, de 30/12/2015, estabeleceu meta de 70% das viagens realizadas pelo SPPO - Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - em veículos com ar condicionado, até o final de 2016, contrariando, assim, o previsto na mencionada Cláusula, seja quanto ao percentual (100%), seja quanto ao parâmetro (veículos).

Dessa forma, sobreveio a **decisão de fls.6.267/6.270** do processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001, que dispôs o seguinte, no que tange à obrigação de climatização da frota:

> *"... **Entendo, pois, violado o acordo celebrado nos autos, e suspendo os efeitos do Decreto n.° 41.190/2015, apenas no que se refere à meta de atingimento de 70% (setenta por cento) das viagens**, mantendo-se a tarifa ali estabelecida, que se afigura composta por diversos outros itens não relacionados à climatização da frota de ônibus. (...) Também não se faz possível restabelecer a multa aplicada na decisão de fls. 2.898/2.901, complementada pela decisão de fls. 2.959, pois tais decisões foram prolatadas por este Juízo em atenção a um contexto que já se encontra superado nos autos, qual seja, a demolição do Elevado da Perimetral e seus acessos, bem como a preservação da reversibilidade da interdição do "Mergulhão da Praça XV". **No entanto, em atenção ao ora decidido, determino que o MRJ apresente, em 20 (vinte) dias, cronograma mensal para fins de atingimento da meta de 100% (cem por cento) da meta de renovação da frota, que deverá estar climatizada até o final deste ano (2016), sob pena de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em caso de descumprimento da meta, na forma do art. 287, do CPC, ..."***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, o Município/Executado interpôs o Agravo de Instrumento n. 0010024-29.2016.8.19.0000, alegando a necessidade de revisão da meta de climatização dos ônibus do SPPO em razão de circunstâncias supervenientes, bem como postulou o restabelecimento do Decreto n. 41.190/2015, na sua integralidade.

Contudo, em acórdão lapidar, a 2ª Câmara Cível do Eg. TJRJ negou provimento ao Agravo de Instrumento do Executado e decidiu pela manutenção do *decisum* que determinou a apresentação pelo MRJ de um cronograma mensal para fins de atingimento da meta de 100% (cem por cento) de climatização dos ônibus do SPPO até o fim de 2016.

Vale ressaltar que o acórdão supracitado, fruto de julgamento unânime, transitou em julgado naquele mesmo ano, sendo certo que desde então o MRJ vem se valendo de todos os meios processuais para retardar o cumprimento da obrigação, cabendo destacar a peculiar e tortuosa ação ordinária de n. 0224818-68.2016.8.19.0001, com o fim específico de promover a 'revisão do prazo estabelecido na Cláusula 1.3 do 1º Termo Aditivo'.

Destaca-se, ainda, que o pedido de tutela antecipada destinado a suspender o curso do prazo de climatização foi indeferido em primeiro grau, por decisão mantida no AI n. 0043729-18.2016.8.19.0000, ao fundamento da irreversibilidade da eventual medida concessiva, considerando a iminência da chegada do termo final da obrigação.

Pois bem, diante do notório descumprimento da obrigação pelo MRJ, o *d.* Juízo da 8ª VFP, em 22.07.2016, entendeu por bem acolher o pedido do MPRJ nos autos da execução e majorou a multa anteriormente estipulada, para a hipótese de descumprimento parcial da obrigação. Veja-se abaixo a mencionada decisão:

> *Diante da possibilidade de revisão judicial da meta, o Município ingressou com ação autônoma objetivando tal finalidade, sendo que este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender que o Município não trouxe nenhum argumento novo que pudesse ensejar mudança de entendimento por parte do Juízo. Pelo contrário, o ajuizamento de tal ação, somados aos números de cumprimento da meta, anuncia que o Município do Rio de Janeiro não irá cumprir o acordo judicial, razão pela qual entendo necessário majorar as*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

astreintes fixadas pelo Juízo, como forma de estimular o cumprimento da obrigação. No entanto, antes de majoramos a multa, algumas considerações devem ser feitas. ... As razões invocadas para o não cumprimento do acordo não se afiguram suficientes para relativizar a coisa julgada, lembrando que a alegação de que não houve reajuste tarifário no ano de 2013 nunca poderia ser interpretada como fato novo, pois o acordo foi posterior a esse fato, ou seja, fevereiro de 2014, o que pressupõe que tal dado deveria ter sido levado em consideração, reforçando o entendimento desse Magistrado de que o Município errou em sua avaliação e agora busca fatos para justificar o não cumprimento do acordo, demonstrando a total ausência de vontade política para exigir dos Consorciados o cumprimento da meta imposta. ***Considerando, pois, todas as questões abordadas, fica a certeza de que a meta de 100% de refrigeração da frota não será atingida, cabendo a este Juízo a tentativa de estimular o Município ao cumprimento do maior percentual possível até o final de 2016. Dessa forma, entendo como necessária a majoração da multa que será aplicada de forma unitária por coletivo não climatizado. Considerando, ainda, que a meta de 2016 impõe a obrigação de climatizar 3.990, dos quais apenas 278 foram climatizados até junho de 2016, restando 06 (seis) meses para o fim da meta, aplico multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo integrante do SPPO não climatizado. Talvez, assim, o Município perceba a necessidade de honrar com o compromisso assumido nos autos do processo em favor da população usuária do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Ônibus, que almeja o mínimo de conforto nas viagens realizadas no dia-a-dia. ...*** *Rio de Janeiro, 22/07/2016. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Titular*

Denota-se que a decisão (**doc. 05**) acima modificou o valor da multa anteriormente fixada - R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - em caso de descumprimento da meta de 100% da frota climatizada até o final de 2016. E assim o fez majorando para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo integrante do SPPO não climatizado no prazo ajustado entre as partes. Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração pelo MRJ, os quais foram providos, sem efeitos modificativos, para: (i) registrar que o MRJ havia sim acolhido a alegação dos concessionários referente à ausência de reajuste tarifário em 2013, não obstante tratar-se de fato anterior à celebração do 1º Termo Aditivo e que, assim, deveria ter sido levado em conta quando de sua assinatura; e, (ii) esclarecer que a multa reverterá para o "fundo de defesa dos interesses difusos".

Além disso, a decisão foi objeto de novo Agravo de Instrumento, o de n.º 0065037-13.2016.8.19.0000, mediante o qual o Município requereu (i) a anulação da decisão agravada, por defeito de fundamentação, não corrigido pela decisão que proveu parcialmente os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

embargos de declaração opostos pelo MRJ; ou, caso não acolhido o pedido anterior, (ii) a reforma da decisão agravada, na parte em que majorou significativamente a multa cominatória anteriormente estipulada, tornando-a flagrantemente excessiva e transformada em penalidade.

Em acórdão proferido em 19.04.2017, **a Segunda Câmara Cível deu provimento ao recurso do MRJ, restaurando a multa originariamente fixada - R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. Eis o trecho final do acórdão respectivo:

> *"Na fundamentação da decisão recorrida está expressa a afirmação de que "cabe[ria ao] Juízo a tentativa de estimular o Município ao cumprimento do maior percentual possível". Ora, se a finalidade da medida é estimular o cumprimento do maior percentual possível, então se busca uma medida indutiva. Afinal, como se lê em prestigioso dicionário, induzir significa precisamente "levar (alguém) a agir ou pensar de determinada forma".2 Vale registrar, aqui, que a decisão agravada foi proferida ainda antes de terminar o prazo originariamente fixado para o cumprimento da decisão judicial. Naquele momento, portanto, ainda não havia sentido em "castigar" a parte que ainda não havia descumprido a decisão, ainda que houvesse elementos nos autos para fazer crer que tal descumprimento ocorreria. Ao contrário, o mais adequado naquele momento, diante dos elementos que tinham vindo aos autos após a decisão homologatória do acordo em que se fixou o prazo para cumprimento da obrigação do Município, era mesmo estabelecer medidas indutivas, destinadas a estimular o cumprimento. E não ampliar as medidas coercitivas, aumentando o "castigo" aquele que ainda não tinha descumprido a decisão.* ***Assim, é caso de se prover o recurso para o fim de restaurar a multa originariamente fixada, não sem deixar clara a possibilidade de vir-se a fixar nova medida, coercitiva, indutiva, mandamental ou sub-rogatória que se revele adequada para assegurar a efetividade da decisão judicial cujo cumprimento se busca. Tendo em vista o resultado deste julgamento, torna-se prejudicada a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação judicial. Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO****".*

Após publicação e trânsito em julgado do acórdão, o processo correspondente ao AI n.º 0065037-13.2016.8.19.0000 foi arquivado em 22/06/2017.

Recorde-se que a multa original, ora restaurada em 2ª Instancia, consta da decisão de fls. 6.267/6.270 dos autos do processo principal, nos seguintes termos: "... ***determino que o***

MRJ apresente, em 20 (vinte) dias, cronograma mensal para fins de atingimento da meta de 100% (cem por cento) da meta de renovação da frota, que deverá estar climatizada até o final deste ano (2016), sob pena de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) em caso de descumprimento da meta, na forma do art. 287, do CPC, ...

Infelizmente, a medida coercitiva não foi suficiente para compelir o Executado a adimplir a sua obrigação no prazo. Destaca-se que quase um ano após o prazo (final de 2016) estabelecido no Acordo homologado judicialmente, o Município continua recalcitrante no cumprimento integral da meta de climatização de 100% da frota de ônibus do SPPO, sem que providências efetivas tenham sido adotadas para esse fim.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O executado, Município do Rio de Janeiro, descumpriu a decisão interlocutória (fls. 6.267/6.270) proferida em fase de cumprimento de sentença (obrigação de fazer) no âmbito do processo nº 0052698-24.2013.8.19.0001. A sobredita decisão continha expressa previsão de multa – *astreintes*, na forma do art. 287, do Código de Processo Civil, caso não fosse cumprida a obrigação judicialmente determinada, consistente na climatização de 100% da frota da SPPO até final de 2016.

Nas palavras do *i.* Desembargador Alexandre Freitas Câmara[3], denomina-se *astreintes* a multa pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.

Assim, a *astreinte* é penalidade imposta ao devedor correspondente a uma prestação autonomamente executável, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de*

[3] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. 2. 22ª ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p. 278.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

> *execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*
> *§ 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*
> *I - se tornou insuficiente ou excessiva;*
> *II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*
> *§ 2º - O valor da multa será devido ao exequente.*
> *§ 3º - A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.*
> *§ 4º - A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*
> *§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*

Em se tratando de obrigação de fazer, é possível ao juiz fixar multa cominatória contra o réu/executado com o objetivo não só de puni-lo pelo descumprimento da determinação judicial, como também de compeli-lo ao imediato cumprimento da obrigação de fazer. Ademais, a multa é devida enquanto subsistir o inadimplemento.

Cumpre ressaltar que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram posicionamento no sentido da viabilidade de fixação de multa coercitiva contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a expedição de TDAs pelo Incra, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 3. Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o acolhimento do Recurso Especial representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental. 4. Agravo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 267358 CE 2012/0258630-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO CEBAS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegada ofensa ao art. 32 da Lei 12.522/2011, além de a matéria de que trata o referido dispositivo legal não ter sido debatida, na origem, a agravante deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incidem, no caso, os óbices previstos nas Súmulas 211/STJ e 283/STF. II. O óbice previsto na Súmula 211/STJ também é aplicável, quanto à alegada ofensa aos arts. 461, § 4º, e 620 do CPC e 37, caput, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido apenas afastou a pretensão da parte recorrida de majorar o valor da multa, por entender razoável o valor fixado na origem, não havendo debate sobre a questão relacionada ao cabimento de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as *astreintes* não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015). Nesse sentido: Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015. IV. Agravo Regimental improvido.

Diante do exposto, temos que a jurisprudência admite as decisões interlocutórias que cominam multas em caso de descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que em face da Fazenda Pública, vez que se revela como nítida medida de efetivação de tutela jurisdicional. Contudo, nem mesmo esta técnica de coerção psicológica do devedor, com o intuito de forçar a realização da obrigação, compeliu o executado a cumpri-la.

Ressalte-se, outrossim, a premência da presente execução, tendo em vista a recalcitrância injustificada do Executado em cumprir obrigação determinada judicialmente,

em prejuízo ao interesse e bem-estar da população do Rio de Janeiro, *vg*. dos milhões de usuários do transporte público por ônibus da Cidade. Quase um ano após o vencimento da obrigação, a imprensa sistematicamente veicula o lamentável desempenho da climatização dos ônibus do SPPO/RJ, sendo que as notícias convergem para os últimos dados apresentados neste processo: dos mais de 8.000 ônibus que compõe a frota, apenas a metade dos veículos do SPPO/RJ foram climatizados, a despeito dos sucessivos aumentos tarifários concedidos ("penduricalhos").

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES (2016)

Se não bastassem as considerações acima, relembramos que na parte final da irreparável decisão de fls.6267/6270 este *d.* Juízo expressamente sinalizou para a possibilidade de **responsabilização pessoal dos então Srs. Prefeito (Eduardo Paes) e Secretário Municipal de Transportes (Rafael Picciani)**. E assim o fez com arrimo no então vigente art. 14, §único, do CPC, "no patamar de **20% (vinte por cento) sobre o valor da causa**".

E, quanto a este ponto, cremos que toda a fundamentação já exposta nas manifestações processuais (*vg*. que veiculou o requerimento de intervenção no contrato de concessão do SPPO/RJ) do Exequente, no âmbito do denominado "processo principal", apontam para a necessidade de responsabilização daqueles gestores[4]. Mas, por sua pertinência na quadra atual, repisaremos aquela fundamentação, na medida do necessário.

Ab initio, duas premissas devem ser postas:

(i) cf. fl. 45 dos autos do processo principal (doc. 02), o **valor atribuído à causa foi de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**;

(ii) pelo **Ofício SMTR nº 053/2016**, constante de fls.6406/6410 dos autos do processo principal **(doc. 04)**, o Secretário Municipal de Transportes consignou o seguinte: "*face o*

[4] E, conquanto a responsabilidade e a multa correlata digam respeito aos gestores (destinatários da decisão ora executada) anteriores, nada obsta, antes de autoriza, que o MPRJ obtenha, nos autos do processo principal, igual responsabilização em detrimento dos gestores atuais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

*exposto, serve o presente para encaminhar, tempestivamente, **cronograma mensal** para fins de atingimento de 100% (cem por cento) da meta de renovação da frota, que deverá estar climatizada até o final deste ano (2016), em atendimento à decisão judicial supramencionada*".

Ainda quanto à premissa "ii" (supra), destacamos que o referido Of. da SMTR data de 11/03/2016, tendo sido adunado (pela manifestação da PGM de fls.6402/6405) justamente em atendimento aos comandos da decisão de fl.6270, de 22/02/2016.

Estabelecida esta correlação entre a decisão do Juízo e o aludido Ofício SMTR, destacamos que o "cronograma" apresentado pelos gestores – e, em se tratando de secretário municipal, pela lógica do 'princípio hierárquico' e da 'desconcentração administrativa', o Prefeito encampou seus termos – foi juntado aos autos à fl.6414 do feito principal. E, no denominado '**Cronograma em Cumprimento à Decisão Judicial**' constou o seguinte:

abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	Total
70	70	550	550	550	550	550	550	550	3990

Total de ônibus sem ar condicionado em março de 2016 – 3990
Prazo para execução do cronograma: 9 meses
Meta para aquisição mensal: 550 ônibus.

Feito este registro, analisemos se o dito cronograma foi ou não substancialmente adimplido. E mais, se estávamos diante de um cronograma idôneo, lastreado em estudos técnicos e imbuído de boa-fé; ou, ao revés, de um "cronograma desprovido de critérios técnicos", feito tão somente para se desincumbir de um ônus processual, mas sem qualquer sistematicidade e critérios técnicos, ao arrepio da boa-fé.

Antes de passarmos as repostas, assentemos o seguinte: à época da apresentação do dito 'cronograma' a denominada crise econômico-financeira já estava instaurada, sendo certo que a tarifa em vigor era na ordem de R$ 3,80.[5] Feito o registro, avancemos.

Para se compreender melhor o contexto da execução, notadamente em relação ao adimplemento da cláusula exequenda (1.3 do 1º Termo Aditivo homologado), não é necessário regressar aos julgamentos[6] em 1º e 2º grau que mantiveram, com grau de definitividade (coisa julgada), a obrigação do Executado em garantir a climatização de 100% dos ônibus integrantes do SSPO/RJ.

Cremos que um regresso mais próximo (mas posterior à apresentação do "cronograma"), mais precisamente para 27 de outubro de 2016 (cf. fls.6623/6624 dos autos do processo principal), já é suficiente para demonstrar a gravíssima situação quanto ao manifesto inadimplemento da meta de climatização.

Pois bem, naquela "época" (outubro de 2016), ao expor[7] o quantitativo de veículos climatizados (no período de janeiro a setembro de 2016), o Executado, para além de informá-lo no item 3 de sua manifestação (vide fl.6624), adunou aos autos cópia do Ofício TR/SUBT nº 244/2016 (fls.6625 e seguintes), donde se extraía o seguinte: 868 veículos climatizados em 2016 (e o Município ainda contabilizou os ônibus articulados do BRT, que obrigatoriamente são climatizados).

Da tabela constante do aludido Ofício constava, ainda, circunstância que chamava bastante a atenção, uma vez que demonstrava como, de certa forma, a lógica empresarial (unilateral, calcada no seu próprio interesse) ditou e continuou a ditar o ritmo do adimplemento das metas. É que, em maio e junho do corrente, meses que antecederam as Olimpíadas, 82 e 99 ônibus refrigerados entraram no sistema, respectivamente. Já nos meses

[5] Sobre a possibilidade dos aumentos embutidos ("penduricalhos"), bem como da fórmula paramétrica ("tarifa-base"), serem capazes de custear a climatização integral da frota, vide as Informações Técnicas do GATE já juntadas nos autos do processo principal (**doc. 07**).

[6] A propósito, vide decisão de fls.6267/6270, de 22/02/2016, de lavra do Exmo. Dr. Leonardo Grandmasson; bem como resultado (obrigação mantida à unanimidade) do Agravo de Instrumento nº 0010024-29.2016.8.19.0000, apreciado pela 2ª CC/TJRJ, em 13/04/2016.

[7] Vide **doc. 06.**

de julho (véspera dos Jogos) e agosto[8] de 2016, por sua vez, 259 e 216 ônibus climatizados foram inseridos no sistema. E isso muito provavelmente em razão da implantação e operação dos sistemas de BRTs. Já no mês subsequente (setembro), o número despencou para 88 novos veículos com ar condicionado.

E, nesse cenário, algumas ilegalidades já saltavam aos olhos: (i) as metas para os meses que integraram o 2º semestre de 2016 (vide fls.6414 dos autos) foram estabelecidas em 550 ônibus/mês, sendo certo que, no melhor mês desempenho do Executado (e das concessionárias, já que estamos diante de um contrato de concessão), ele sequer atingiu metade dessa meta; (ii) mesmo após 02/08/2016 - quando foi publicada decisão por este Juízo majorando a multa fixada a título de *astreintes* (cf. fls.6558/6560, passando-se para R$ 20.000,00 por veículo não climatizado) - o Executado, em razão de sua contínua inércia, permitiu que apenas 88 (oitenta e oito) veículos refrigerados fossem adquiridos/inseridos no sistema, a despeito da permanência e incidência dos mesmos percentuais tarifários; e (iii) por fim, e talvez mais grave, este Juízo havia observado na decisão retrocitada que a meta de 2016 impunha a obrigação de climatizar 3.990 veículos, o que demandaria dos gestores especiais esforços e cooperação, tudo em prol do princípio da eficiência e do respeito aos provimentos jurisdicionais – *ratio essendi* do inciso V do então art. 14 do CPC/1973 (atual art. 77, IV, do CPC).

Ora, se consideramos o quadro em outubro de 2016, o Município, segundo suas próprias informações, teria climatizado (em 2016) aproximadamente 900 (novecentos) ônibus, aí incluídos os sistemas de BRTs. Já este d. Juízo, na decisão de fls.6558/6560, a partir de informações também repassadas pelo Executado, considerou que a meta para o ano de 2016 era de aproximadamente 4.000 (quatro mil) veículos. Ou seja, por um simples cálculo matemático, e confiando-se nos esclarecimentos/documentos apresentados pelo Executado, o encerramento de 2016, bem como o início de 2017, nos levaria ao saldo remanescente de 3100 (três mil e cem) ônibus não climatizados.

[8] A Olimpíada Rio/2016 ocorreu entre os dias 05/21 de agosto; já os Jogos Paralímpicos ocorreram entre 07/18 de setembro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Todavia, e conforme asseverado nas audiências especiais realizadas no curso deste ano (2017), bem como na denominada "*Nota Técnica de apresentação do cronograma de climatização do SPPO/RJ*" (adunada aos autos do feito principal, cf. fls. 6835/6854), "atualmente 4.198 ônibus continuam sem ar (janeiro de 2017)[9]".

Tal situação revela, a um só tempo: (i) que os gestores, lamentavelmente, sequer souberam exercer fiel e efetivamente os atos administrativos correlatos ao exercício do "Poder Concedente", uma vez que oscilou e errou, em larga escala (1.000 ônibus!), sobre dados essenciais que não só poderiam como deveriam estar ao seu alcance; (ii) que aqueles gestores, igualmente, não envidaram regular e devidamente os seus esforços para alcançar o tão esperado (e respaldado) adimplemento da obrigação exequenda.

E instrumentos para que se cumprisse o provimento jurisdicional não faltavam, como verificamos de um simples cotejo entre o título executivo e o próprio marco regulatório.

A Cláusula 1.3 do 1º termo aditivo (título executivo) menciona expressamente o art. 6º do Decreto Municipal nº 38.279, de 29 de janeiro de 2014 (**doc. 08**). Trata-se de Decreto publicado duas semanas antes da celebração do título executivo, em 12/02/2014, e devidamente reforçado – isto é, por meio de fonte obrigacional 'convencional', para além da legal - quanto à obrigação de climatizar 100% da frota de ônibus do SPPO.

O referido Decreto, em seu art. 6º, caput, estabelece o seguinte: "*a SMTR, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Município, deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano determinando que, até 31 de dezembro de 2016, todos os veículos vinculados ao SPPO sejam dotados de ar condicionado*".

Já o parágrafo único do mesmo preceito prevê que: "*o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo sujeitará o Consórcio às penalidades previstas no Contrato de Concessão, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas nas normas aplicáveis*".

[9] Vide fl. 6837 (**doc. 07**).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, por força dos próprios dispositivos normativos supracitados, inferem-se as ao menos as seguintes relações básicas: (i) de fiscalização, por parte do Poder Concedente; (ii) de obediência e acatamento, pelos Concessionários.

Por sua vez, e na mesma linha, o contrato de concessão (**doc. 09**) estipula, em sua cláusula 8.1, que constitui um dos *direitos* do Poder Concedente, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, "regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação".

E, em sua cláusula 9.2, o mesmo contrato estabelece que "constituem obrigações da Concessionária, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nos Anexos ao Edital" do contrato de concessão, "cumprir as regras de operação e arrecadação baixadas pelo Poder Público" (inciso III); "acatar e cumprir fielmente, sem prejuízo à execução dos serviços, todas as normas baixadas pelo Poder Público" (inciso XXI); e "implementar, nos prazos estabelecidos, as alterações nos serviços e modificações nos itens operacionais relacionados aos serviços impostas pelo Poder Público" (inciso XXXIII).

Desta forma, resta absolutamente claro que há um verdadeiro 'diálogo de fontes' entre o título executivo, a legislação específica ("marco regulatório", *vg*. Lei nº 8.987/1995) e o contrato de concessão, sendo certo que os gestores em questão não só podiam como deviam, notadamente à luz do inequívoco comando da parte final da decisão de fls. 6267/6270 ("... sem prejuízo da responsabilização pessoal do Sr.Prefeito e do Sr. Secretário de Transportes, na forma do disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa..."), adotar as medidas administrativas e até mesmo judiciais (contra os concessionários) *para cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais.*

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando (i) o inadimplemento, pelo Ente Público (Município), em relação ao atingimento da meta ratificada e imposta pela decisão de fls. 6267/6270 do processo principal; (ii) o inadimplemento (*vg*. em bases manifestas), pelos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

gestores[10] exortados pela decisão retro, no que tange à adoção de medidas efetivas para obter o atingimento da meta (100% de veículos climatizados até o final de 2016) fixada no título executivo e referendada pelo mesmo *decisum*; (iii) a ausência de critérios técnicos e regulares no 'cronograma' (fl.6414) apresentado pelos gestores[11], em claro descompasso com a boa-fé processual e o dever de cooperação com o Juízo; e, por fim, (iv) a configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição/dignidade da justiça, na forma prevista nos arts. 14, V e § único, do CPC/1973; e 77, IV e §2º, do CPC/2015, o Exequente **requer:**

A partir do **apensamento da presente (distribuição por dependência ao feito principal**, com numeração específica para evitar tumulto procedimental), **a efetivação dos comandos da decisão de fls.6267/6270** dos autos do processo principal, notadamente de sua parte final, com a consequente adoção das medidas executivas tendentes ao pagamento das multas (*astreintes* e pessoal) fixadas.

O MPRJ informa, para fins de regular cumprimento da decisão, que o valor do crédito exequendo, a título de ***astreintes***, segue devidamente exposto na tabela anexa (**doc. 10**) – "Cálculo de Débitos Judiciais", cf. sistema/portal TJRJ -, representando a quantia de **R$ 5.266.666,67** (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Quanto à destinação da multa, observar-se-á os termos da decisão de fls. 6558/6560 dos autos do processo principal, bem como o quanto apreciado e mantido, pela 2ª CC/TJRJ, nos autos do agravo de instrumento nº 0065037-13.2016.8.19.0000 ('Fundo de Direitos Difusos', cf. LACP; sem prejuízo, caso já criado, de sua reversão para eventual 'Fundo Municipal de Mobilidade Urbana').

Já a **multa pessoal**, calculada nos mesmos moldes da anterior, consubstancia a importância de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), cf. doc. 10 em anexo, a ser paga individualmente por cada um dos responsáveis – Sr. Eduardo Paes e Rafael Picciani, sendo certo que a destinação observará o quanto previsto no §3º do art. 77 do CPC vigente.

[10] Srs. Eduardo Paes e Rafael Picciani

[11] E tal proceder foi um 'padrão de conduta' na gestão dos ora executados, podendo-se conferir, pela pertinência fático-normativa, a fundamentação lançada nos seguintes acórdãos: Apelação Cível nº 0001667-91.2015.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Des. Mônica Sardas, 16/08/2017; e Agravo de Instrumento nº 0065123-47.2017.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Des. Margaret de Olivaes, 14/11/2017.

Confiando no acolhimento dos requerimentos supracitados, o MPRJ requer o prosseguimento do feito, com a regular prática dos atos processuais já sinalizados por este d. Juízo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017

MARCUS LEAL
Promotor de Justiça

SANDRO FERNANDES MACHADO
Promotor de Justiça

JOSÉ ALEXANDRE M. MOTA
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente